



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

**PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL POR CONSULTA PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE
UM VEÍCULO DE OPERAÇÃO REMOTA**

CADERNO DE ENCARGOS
N. 23/DRM/2022



15



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª

Objeto

1- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **aquisição de um veículo de operação remota (ROV) no âmbito do Projeto Mar e Pescas Digital (Código Projeto n.º 53021)**, para a Direção Regional do Mar, Secretaria Regional de Mar e Pescas, de acordo com as especificações técnicas e quantidades constantes do Anexo Técnico do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 2.ª

Contrato

1- O contrato será reduzido a escrito e composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2- O contrato integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

5- Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 3.ª

Duração do contrato

O contrato tem início com a sua celebração e mantém-se em vigor até à integral execução de todas as suas prestações, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, terminando no prazo de 30 dias a contar da data de outorga, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.



15



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

CLÁUSULA 4.^a

Obrigações Principais do Fornecedor

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor de bens as seguintes obrigações principais:
- 2- Fornecimento de um veículo de operação de acordo as características técnicas fixadas no Anexo Técnico e nos prazos estipulados no Caderno de Encargos;
- 3- Prestar de forma correta e fidedigna, sem qualquer omissão, as informações referentes às condições de aquisição de material, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, quer a nível contratual, quer a nível técnico;
- 4- Suportar todas as despesas e custos com o transporte dos materiais e a sua montagem objeto de contrato e respetivos documentos para o local de entrega;
- 5- Obrigação de executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
- 6- Obrigação de recorrer a todos os meios humanos, técnicos, informáticos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- 7- Obrigação de não alterar as condições da prestação do bem e executá-lo integral e pontualmente de acordo com as especificações do presente Caderno de Encargos;
- 8- Obrigação de não ceder a sua posição contratual sem prévia autorização da entidade adjudicante;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

- 9- Obrigação de comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação do bem, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- 10- Obrigação de comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do bem, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- 11- Obrigação de manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios à execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- 12- Obrigação de possuir todos os seguros obrigatórios por lei, bem como as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato, sendo os mesmos da sua inteira responsabilidade.

CLÁUSULA 5.ª

Local de entrega dos bens

- 1- A entrega do material far-se-á nas instalações da Direção Regional do Mar, sito à Lota do Funchal, 1.º Piso Rua Virgílio Teixeira, 9004-562 Funchal, sendo que o adjudicatário deverá entregar os equipamentos, sua montagem e configuração à sua responsabilidade no local indicado.
- 2- O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles, incluindo formação adequada à utilização dos respetivos bens.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

3- Com a entrega dos bens ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.

4- Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de instalação são da responsabilidade do fornecedor.

CLÁUSULA 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1- O fornecedor obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as especificações constantes do presente caderno de encargos e da proposta adjudicada.

2- Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade do bem.

4- O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe forem entregues.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

CLÁUSULA 7ª

Inspeção e testes

- 1- Efetuado o fornecimento dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de oito dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar se correspondem às quantidades e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais especificados no Anexo Técnico do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.
- 2- Durante a fase realização de testes, o fornecedor deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
- 3- Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do fornecedor.

CLÁUSULA 8ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

- 1- No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade do bem fornecido ou da sua montagem, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo Técnico do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, a Secretaria Regional de Mar e Pescas – Direção Regional do Mar informará, por escrito, o fornecedor.
- 2- No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo de 30 dias, às reparações ou substituições necessárias para garantir a





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

operacionalidade dos bens, a execução da montagem, o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3- Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 9ª

Aceitação dos bens

1- Caso os testes a que se refere a cláusula anterior comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo Técnico do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do fornecedor e da entidade adjudicante.

2- A assinatura do auto a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo Técnico do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.

CLÁUSULA 10ª

Informação e sigilo

1- O fornecedor deve prestar à entidade adjudicante todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo, de igual forma, a entidade adjudicante satisfazer os pedidos de informação





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

formulados pelo fornecedor e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

2- A entidade adjudicante e o fornecedor guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

SECÇÃO II
OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

CLÁUSULA 11.^a

Preço Base

1- O valor máximo que a entidade adjudicante aceita pagar é de €35.115,88 (trinta e cinco mil, cento e quinze euros e oitenta e oito cêntimos) que limita o preço contratual, ao qual acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

3 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos e despesas relativos à execução do contrato.

2- A justificação do preço base nos termos do artigo 47 n.º 3 do CCP resulta de uma consulta preliminar ao mercado nos termos do artigo 35.º A do CCP sendo que a entidade adjudicante consultou várias empresas para a obtenção e fixação do respetivo preço base. Apenas foi exigido às empresas consultadas o orçamento discriminado dos bens a adquirir e não as especificações técnicas que já estavam definidas.

CLÁUSULA 12.^a

Condições de pagamento

1- A quantia devida pelo adjudicante é paga no prazo máximo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o fornecimento dos bens objeto do contrato a que respeita a fatura.

3- A fatura a que se refere o número 1 da presente cláusula só poderá ser emitida após confirmadas e validadas as condições fixadas pela entidade adjudicante e que estejam de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

4- Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5- Não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.

6- No âmbito do fornecimento objeto do presente procedimento, o valor da prestação é fixo, não havendo lugar a revisão de preços.

7- Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, 2 e 3 da presente cláusula, a fatura é paga através de transferência bancária.

8- Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o fornecedor direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

CAPÍTULO III

Seguros e cauções

CLÁUSULA 13.^a

Caução

De acordo com o disposto no n.º 2 e 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, quando o preço contratual for inferior € 500.000,00 (quinhentos mil





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

euros), não é exigível a prestação de caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, nem se irá proceder à retenção dos pagamentos a efetuar pela entidade adjudicante.

CLÁUSULA 14.^a

Seguros

É da responsabilidade do fornecedor a contratação de todos os seguros legalmente exigíveis para o exercício do objeto da presente prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

Penalidades contratuais, alteração e resolução do contrato

CLÁUSULA 15.^a

Penalidades contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante, pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 10% do preço contratual;
- b) Pelo incumprimento das especificações técnicas dos bens objeto do contrato, até 5% do preço contratual;

2- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 50% do preço contratual.



14



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

3- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente ao bem objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5- A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 16.^a

Força maior

1- Na fase de execução do contrato não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



CLÁUSULA 17.^a

Alterações ao contrato

- 1- Qualquer alteração do contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produz efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
- 2- Quando devidamente fundamentado, o contrato pode ser modificado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 3- O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
- 4- A alteração do contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo objeto do contrato ou aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.
- 5- Salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objetivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

CLÁUSULA 18.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
- 2- A entidade adjudicante reserva o direito de rescindir o contrato sempre que o adjudicatário não cumpra as suas obrigações, após ter sido notificado do incumprimento e, se decorrido o prazo que lhe for na notificação fixada, não tiver sanado a sua atuação.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver falta da reposição do cumprimento das suas obrigações.
- 4- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

CLÁUSULA 19.^a

Resolução por parte do fornecedor

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do fornecedor ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

15/20



13



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2- No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CAPÍTULO V

Resolução de litígios

CLÁUSULA 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes deste procedimento fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

CAPÍTULO VI

Disposições finais

CLÁUSULA 21.^a

Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, a entidade adjudicante designará um gestor do contrato a celebrar no presente procedimento pré-contratual, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste nos termos legalmente previstos.

CLÁUSULA 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 23.^a

Cessão de Créditos

Carece de autorização prévia e escrita por parte do adjudicante qualquer cessão a terceiros, de créditos que o adjudicatário venha a ter direito no âmbito da execução do contrato a que der origem o presente procedimento.

CLÁUSULA 24.^a

Contagem dos prazos

Os prazos durante a execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

CLÁUSULA 25.^a

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 26.^a

Legislação aplicável

A todas as matérias que não estiverem especialmente reguladas no presente procedimento, aplica-se o disposto no CCP e na demais legislação e regulamentação aplicável.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

Anexo Técnico

Descrição do Artigo	Quantidade
Veículo de Operação Remota (ROV) com as seguintes características técnicas: - Capacidade operacional no mínimo até aos 100 metros de profundidade; - 4 Luzes subaquáticas com pelo menos 1500 lumens cada; - Sonar de varrimento mecânico para navegação e imagem em tempo real 360º com o mínimo 50 metros de alcance; - Cabo umbilical de no mínimo 300 metros de comprimento; - Carreto para cabo umbilical com capacidade para no mínimo 300 metros; - 4 propulsores verticais com proteção externa das hélices e 4 propulsores horizontais com velocidade máxima horizontal avante mínimo 3m/s; - Controle de estabilização ativa de pelo menos em 6º graus, quer em rolagem ou arfagem (ou seja, em ambos os eixos horizontais e verticais); - Manipulador com capacidade para recolha de objetos de mínimo 6 cm de diâmetro; - Ecosonda e altímetro com função de medição de objetos subaquáticos com alcance de mínimo 50 metros e sensor de proximidade; - Adaptador USB para TTL/RS485 de fonte aberta; - Bateria de íões de Lítio no mínimo com 18000 Mah; - Carregador para baterias de lítio de alta capacidade, com cabo USB.C; - Caixas de transporte para campanhas de mar (Para todo o equipamento); - Bomba de vácuo manual; - Sistema de separação umbilical;	1



15



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DO MAR

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> - Montagem e configuração; - Quadro modular para montagem de equipamentos e acessórios; - Computador com relé, controlador e capacidade operacional de interface em tempo real com o ROV; - Formação (Montagem, Pré-configuração e manutenção); - Sistema de posicionamento global subaquático até aos 300 metros de distância; - Câmara HD (mínimo 1080p, 30 fps), com inclinação (Tilt). | |
|---|--|

